



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031007214

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 09/2023 E DA MINUTA DE CONTRATO

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 1024/2023

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 1716/2023 – ASCPL – 20031 (55099903), no qual se requer:

a) que seja emitido parecer quanto à legalidade da contratação da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, no valor de **R\$ 10.275,00 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais)**, referente ao fornecimento de assinatura de ferramentas de pesquisa e comparação de preços, praticados pela Administração Pública.

b) análise da minuta contratual inserida aos autos (55103767).

1.2. Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos :

1. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL (52657657);
2. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - HABILITAÇÃO JURIDICA (52657702);
3. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TECNICA (52657727);
4. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA (52657804);
5. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - EXCLUSIVIDADE (52657821);
6. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CERTIDÕES (52660472);
7. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ALVARAS (52661156);
8. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - DECLARAÇÕES (52661249);
9. ANEXO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VALOR (52662847);
10. ANEXO BANCO DE PREÇOS - BANCO DE PREÇOS (52664960);
11. ANEXO BANCO DE PREÇOS - COMPRAS NET (52665263);
12. ANEXO NOTAS DE EMPENHO - AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO (52667079);
13. ANEXO NOTAS DE EMPENHO - PREF. MUNICIPAL DE GOIANAPOLIS (52667185);

14. Requisição de Despesa - (52669714)
15. Despacho nº 415/2023 - GERAD- 20049 (52673515);
16. ANEXO PROPOSTA PREÇOS - BANCO DE PREÇOS (53520002);
17. ANEXO PLANILHA - PRECIFICAÇÃO - CESTA PREÇOS (53546450);
18. Justificativa - (53641854);
19. Termo de Referência - (54440173);
20. Estudo Preliminar - (54463457);
21. Despacho nº 1852/2023 - DIRAD- 20033 - (53641160);
22. Despacho nº 4111/2023 - GEFIN- 11808 - (54609344);
23. Minuta de Contrato - (54687290)
24. Despacho nº 2118/2023 - DIRAD- 20033 - (54757075);
25. Despacho Nº 1652/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 - (54837740);
26. Despacho nº 4295/2023 - GEFIN- 11808 (54840382);
27. Despacho nº 566/2023 - ASJUR - 11798 (55075596);
28. Despacho nº 1709/2023 - ASCPL - 20031 (55092513);
29. Despacho nº 1716/2023 - ASCPL - 20031 (Inexigibilidade de Licitação n. 09/2023) (55099903);
30. Nova Minuta de Contrato (55103767).

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.2. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.3. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.4. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.5. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.6. Assim, passa-se à avaliação da legalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 125 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

3.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

3.2. Imperioso destacar as hipóteses de Inexigibilidade de licitação previstas no artigo 30, inciso I da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 30. **A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - **aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**; (g. n.)

...

3.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso I do artigo 125 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 125. **A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I. **Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**; (...) (g. n.)

3.4. Consta no Termo de Referência (54440173), que *“O Banco de Preços possui caráter único, sendo inviável sua competição, sem parâmetros para comparação, pois possui tecnologia própria desenvolvida, com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva. Por todo o exposto a contratação da solução junto a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.797.967/0001 95**, ocorrerá por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 30, caput, da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 125, caput, do Regulamento Interno da AGEHAB. A empresa NP TECNOLOGIA é desenvolvedora e detentora da exclusividade comercial do “BANCO DE PREÇOS”, conforme atestados de exclusividade emitidos pela ASSESPRO / NACIONAL.”*

3.5. O conceito de “inviabilidade de competição” dá-se por exclusão. Para Marçal Justen Filho *“(...) a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”*

3.6. Em razão de tais critérios, Marçal Justen Filho classifica as causas de inviabilidade de competição da seguinte maneira:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipótese sem que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 271)”

3.7. De acordo com a justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência, as características que individualizam o serviço perante outros que existem no mercado, e, por isso, justificam a contratação por inexigibilidade, são as seguintes:

“2.12. O **Banco de Preços** é uma ferramenta de busca que possibilita a realização de pesquisas de preço para fixação de valor orçado ou máximo, conforme o caso, mas suas especificações técnicas permitem que seja utilizado para uma gama maior de finalidades, auxiliando em outros aspectos o processo de contratação pública.

2.13. O **Banco de Preços** é uma ferramenta que apresenta fácil manuseio e operação, possibilitando o rápido alcance dos objetivos da Administração Pública, fornecendo relatórios paramétricos completos, com todos os dados necessários à verificação da confiabilidade da pesquisa.

2.14. O **Banco de Preços** detém credibilidade técnica qualificada pela vasta experiência em atender órgãos do setor público, característica que não se vislumbra evidente em produtos similares. Este fator minimiza dúvidas relacionadas a possíveis falhas e deficiências, colocando a ferramenta Banco de Preços como notória em relação às respectivas soluções a que se propõe.

2.15. Dessa forma, o **Banco de Preços** é o único do mercado que resulta de experiência de mais de cinco anos, decorrente de uso exclusivo (pela ausência de competidores) e intensivo (órgãos e entidades dos três níveis federativos e dos três Poderes), afastando os riscos de ineficiência e de mal investimento dos recursos públicos.

2.16 O “BANCO DE PREÇOS” é utilizado em mais de 800 instituições públicas, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Ministério Minas Energia,

Institutos Federais, Universidades, DNIT, Infraero, FUNASA, INCRA, Prefeituras e outros.

2.16. O Banco de Preços possui caráter único, sendo inviável sua competição, sem parâmetros para comparação, pois possui tecnologia própria desenvolvida, com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva. Por todo o exposto a contratação da solução junto a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.797.967/0001 95**, ocorrerá por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 30, *caput*, da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 125, *caput*, do Regulamento Interno da AGEHAB. A empresa NP TECNOLOGIA é desenvolvedora e detentora da exclusividade comercial do "BANCO DE PREÇOS", conforme atestados de exclusividade emitidos pela ASSESPRO / NACIONAL."

3.8. Outrossim, também deve haver demonstração de que este produto específico tenha um representante comercial exclusivo. Tal situação se configura quando "um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região".

3.9. Nesse sentido, de acordo com o ATESTADO emitido pela Associação Comercial do Paraná – ACP, bem como a Certidão de Exclusividade CER 4742/23 fornecida pela ASSESPRO PARANÁ, em 28 de agosto de 2023, ambos documentos anexados no id. (52657821), comprovam que a Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, é a única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS.

3.10. Nesta hipótese, considerando que a empresa é a única a apresentar solução completa e apta a atender as demandas da AGEHAB, denota-se que foram atendidos os requisitos da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do inciso I do artigo 125 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), por se tratar de fornecedor exclusivo.

3.11. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

3.12. No que tange à justificativa de preços, o Tribunal de Contas da União, através do Informativo de Licitações e Contratos nº 361, assim dispõe:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comprovação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

3.13. Adicionalmente, para uma satisfatória instrução processual, é oportuno fazer considerações ao estabelecido no § 3º do art. 30 da Lei 13.303/2016:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou do executante;**

III - **justificativa do preço.** (grifo nosso)

3.14. Quanto a Justificativa de preços apresentada no item 1.3 do Termo de Referência (54440173), verifica-se que em decorrência da inexistência de outro fornecedor para a Ferramenta Banco de Preços, foram avaliados os preços praticados pela pretensa contratada junto a outros entes públicos contratantes, senão vejamos:

1. ANEXO NOTA DE EMPENHO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA (52662847): VALOR DA CONTRATAÇÃO R\$ 11.580,00 (DATA: 02/01/2023);
2. ANEXO NOTAS DE EMPENHO - AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO (52667079): VALOR DA CONTRATAÇÃO R\$ 11.580,00 (DATA: 01/09/2023);
3. ANEXO NOTAS DE EMPENHO - PREF. MUNICIPAL DE GOIANAPOLIS (52667185): VALOR DA CONTRATAÇÃO R\$ 11.580,00 (DATA: 023/08/2023);

3.15. As Notas de Empenho acima relacionadas demonstram que o valor proposto pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA à AGEHAB está em conformidade com outras propostas da mesma para fornecimento de objetos semelhantes, inclusive, esses objetos já foram implantados e estão em atividade em vários órgãos públicos nacionais, conforme Atestados de Capacidade Técnica (Evento 52657727), o que evidencia a conveniência de se contratar o referido serviço.

3.16. Feitas as considerações em referência, por ora, tem-se que a justificativa de preço apresentada, atende aos preceitos legais vigentes, e evidenciam o atendimento ao inciso III do § 3º do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, reforçando que a contratação direta, neste caso, se mostra viável.

3.17. Por fim, ressalta-se que esta ASJUR recebe com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (54440173), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do DESPACHO Nº 1852/2023/AGEHAB/DIRAD-20033 (53641160) nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

Ante o exposto, **aprova-se** o Termo de Referência (54440173), nos termos previstos no inciso VII do Art. 29 do Estatuto Social.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 1716/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 (55099903), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Inexigibilidade de Licitação nº 09/2023;**

- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e artigo 125, inciso I, do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos da AGEHAB - fornecedor exclusivo;**
- III. Autorização da autoridade competente; **Na Requisição de despesas (52669714);**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 125, inciso I;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Recurso será indicado após parecer jurídico;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV deste despacho;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; 52664960, 52665263, 52667079, 52667185.
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **CEIS, CADIN, CADFOR, CNJ e TCU (XXXXXXXXXX);**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Estudo Técnico Preliminar (54463457) e Termo de Referência (54440173) ; Parecer Jurídico - é o que se pede;**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás; **(XXXXXXXXXX);**
 - b) Habilitação jurídica; **(52657702)**
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(52657727, 52657804).**

4.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB (inciso VIII).**

4.3. Em relação a **prova de regularidade fiscal** (52657657), tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, não possui débitos junto às Fazendas Públicas, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas antes da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

4.4. No que tange aos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira foram acostados aos autos, (52657727e 52657804).

4.5. **Oportunamente, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas no ato da celebração do contrato.**

4.6. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, é imprescindível que conste nos autos **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.**

4.7. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), é mister consignar que o item III do Despacho nº 1716/2023-ASCPL (id. 55099903) informou que os recursos financeiros **vão ser indicados posteriormente.**

4.8. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1716/2023-ASCPL (id. 55099903), pendente, **apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB;**
- **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;**
- **atualização das Certidões Fazendárias e certificado de regularidade do FGTS.**

4.9. Quanto à exigência de Parecer Jurídico, (segunda parte do inciso IX), está sendo cumprida com a emissão deste parecer.

5. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do Contrato (55103767), dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusulas Quarta (item 4.4)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido Cláusula Oitava, Nona e Décima Terceira (Reajuste)
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido Cláusula Quarta e Décima Segunda
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigido.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Décima (Obrigações da Contratada) Cláusula Décima Primeira (Obrigações da Contratante) Cláusula Décima Quinta (Das penalidades e Multas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Sexta (Da Alteração Contratual) Cláusula Décima Sétima (Da Rescisão Contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula – Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido Cláusula Décima, item 10.1 e 10.2
X - matriz de riscos.	Não exigido

Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta do contrato (55103767) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/ AGEHAB).

6. RECOMENDAÇÕES

6.1. Quanto à minuta do Contrato:

6.2. Corrigir o nome da Contratada *de* NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA *para* **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, tanto na minuta do Contrato quanto no Despacho de Inexigibilidade.

6.3. Cláusula Décima Terceira: promover as seguintes alterações no item 13.1:

DE:

13.1. Os preços são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

PARA:

13.1. Os preços são fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta. Após este período será utilizado o IPCA (IBGE) como índice de reajustamento.

6.4. **Quanto à tramitação processual:**

6.5. **Recomenda-se** que os autos sejam encaminhados à Diretoria Financeira (DIFIN/GEFIN), antes da assinatura do contrato, para juntada da documentação orçamentária/financeira, nos moldes do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

6.6. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

6.7. **Recomenda-se** a juntada das certidões de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.

6.8. **Recomenda-se** a juntada de Declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;

6.9. **Recomenda-se**, por fim, a **obrigatoriedade de atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, considerando que aquelas juntadas aos autos estão vencidas**, que deverão estar válidas na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração e **da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB**.

6.10. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo **art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 125, I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS**

LTDA, inscrita no inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, pelo valor de **R\$ 10.275,00 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais)** para o fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

7.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

7.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 04 dias do mês de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a) Chefe**, em 05/01/2024, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55226717** e o código CRC **5431E229**.

ASSESSORIA JURÍDICA
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 -
(62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031007214



SEI 55226717